



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 11 de maio de 2022.

Ofício DA nº 130/2023

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 60/2023.

Senhora Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 60/2023, em que o Executivo Municipal solicita autorização para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Assis e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Nos termos facultados no artigo 166 do Regimento Interno, solicitamos que a presente propositura seja apreciada em Regime de Urgência, para que haja tempo hábil de operacionalizar o Programa ainda neste exercício.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 60/2023)**

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhora Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, no âmbito da administração direta e indireta de nosso Município, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal.

Em cumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na efetiva busca pela realização do princípio constitucional da isonomia tributária, o Poder Executivo realizou programas de recuperação de créditos municipais, com uma grande adesão por parte dos contribuintes, fato este que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Embora haja empenhado todos os esforços em reduzir a dívida ativa por meio de cobrança por meio de mecanismos jurídicos, verifica-se a necessidade de buscar alternativas, uma vez que não podemos correr riscos de perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte a fim de regularizar seus débitos.

Nesse sentido, tendo em vista a intenção desta Administração em potencializar a arrecadação própria, optou-se novamente pela adoção do Programa de Recuperação Fiscal, inclusive como meio de incentivar os contribuintes em débito a renegociarem suas dívidas.

Com isso, esperamos atender os interesses tanto do Município quanto dos contribuintes, evitando o aumento excessivo de processos junto ao Poder Judiciário local e possibilitando ao contribuinte uma nova chance de compor suas dívidas e evitar a tão indesejada execução forçada do seu patrimônio.

Desse modo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ora proposto, trará benefícios para a população a qual terá a oportunidade de quitar ou parcelar seus débitos decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2017, com um incentivo de redução da multa e juros, e, em contrapartida com esta receita o Município poderá investir na execução de serviços públicos como exemplo, na recuperação da malha asfáltica e na limpeza pública, dentre outros.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ressalte-se que o REFIS não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Outro fator importante a esclarecer é a fixação do período de inscrição no Programa desde a data de publicação da lei até 29 de setembro de 2023, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de cobrança, em tempo hábil, visando o recebimento dos débitos que prescrevem até 31/12/2023.

Questão de relevância a ser mencionada, também, é a necessidade de assegurar o tratamento isonômico tributário que deve ser garantido pela Administração Municipal, no sentido de que dar oportunidade a todos optarem pelo REFIS, sem imposição de condições especiais, de conformidade com o corolário do princípio da isonomia, encontrado na Carta Magna, em seu art. 150, II, in verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Por fim, reafirmamos que os benefícios instituídos por meio deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser considerado pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente programa para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Expostas as razões que justificam a presente iniciativa, encaminho por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 60/2023, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de maio de 2023.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 60/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes;

II - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.

§ 1º - O REFIS instituído por esta Lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários do exercício corrente.

§ 2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Os débitos prescritos, inscritos até o exercício de 2017 serão automaticamente extintos, sem a necessidade de comunicação prévia ou por escrito.

§ 4º - As inscrições de contribuintes do cadastro mobiliário, alvarás de licença de localização e fiscalização de funcionamento e do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, beneficiadas pelo cancelamento de seus débitos, que estão bloqueadas por falta de localização do contribuinte e/ou por falta de pagamento, serão canceladas mediante Laudo de Vistoria e de Edital da Fazenda Municipal.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.

Parágrafo Único - A opção do contribuinte deverá ser formalizada no período compreendido a partir do 16º (décimo sexto) dia da data de publicação desta Lei até o dia 29 de setembro de 2023.

Art. 3º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento até o último dia útil de cada mês, conforme segue:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I - Para pagamento em parcela única, a ser recolhida até o dia 29/09/2023, em 100% (cem por cento);
 - II - Para pagamento em 2 (duas) parcelas, mensais, em 90% (noventa por cento);
 - III - Para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais, em 80% (oitenta por cento);
 - IV - Para pagamento em 4 (quatro) parcelas, mensais, em 70% (setenta por cento);
 - V - Para pagamento em 10 (dez) parcelas, mensais, em 60% (sessenta por cento);
 - VI - Para pagamento em 15 (quinze) parcelas, mensais, em 50% (cinquenta por cento).
- § 1º -** Somente poderá optar pelo pagamento em 15 (quinze) parcelas mensais, previstas no inciso VI deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de 2023 recolhidos em dia.
- § 2º -** Para os parcelamentos previstos nos incisos II a VI, a primeira parcela deverá ser recolhida até o dia 29/09/2023.
- Art. 4º -** Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, incluída a verba honorária.
- Parágrafo Único -** Nos casos em que houver valores depositados judicialmente nas execuções fiscais, o contribuinte que aderir a presente Lei terá de usar o referido valor para pagamento da dívida, devendo a comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas cabíveis.
- Art. 5º -** Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na referida execução, honorários advocatícios à razão de até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito acordado nos termos desta Lei.
- Parágrafo Único -** Os contribuintes que forem inscritos no CADÚNICO – Cadastro Único para Programas Sociais, do Governo Federal serão isentos de pagamento de honorários advocatícios.
- Art. 6º -** Os honorários advocatícios serão inclusos no valor total do debito acordado e o seu parcelamento, nas hipóteses previstas nesta Lei, ficará a critério da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.
- Art. 7º -** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligência e honorários.
- Parágrafo Único -** Esta opção não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2023 e os que lhe forem posteriores.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 8º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 9º** - O contribuinte optante no REFIS que se tornar inadimplente será excluído do Programa.
- Art. 10** - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, a partir de 1º de novembro de 2023, sem prévia notificação, de acordo com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de maio de 2023.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal